



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204246 - DF (2024/0342097-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J DE O V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE DEPOIMENTO. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de depoimento extrajudicial colhido sem advertência do direito ao silêncio.
2. Fato relevante. A agravante foi ouvida como testemunha em inquérito policial que investigava seu filho por estupro de vulnerável, sem indícios de sua participação no crime à época do depoimento.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática negou a ordem, considerando que a denúncia estava em conformidade com o art. 41 do CPP e que não houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência do direito ao silêncio em depoimento extrajudicial de testemunha, posteriormente acusada, gera nulidade do processo.

III. Razões de decidir

5. A nulidade relativa do depoimento sem advertência do direito ao silêncio requer demonstração de prejuízo, o que não foi evidenciado no caso.
6. A denúncia está fundamentada em outros elementos probatórios, como os relatos das vítimas, não se baseando exclusivamente no depoimento da agravante.
7. A jurisprudência desta Corte não reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A ausência de advertência do direito ao silêncio em depoimento de testemunha, posteriormente acusada, não gera nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 41, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 148243/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,

DJe 1.12.2022; STJ, AgRg no HC 765.124/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204246 - DF (2024/0342097-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J DE O V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE DEPOIMENTO. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de depoimento extrajudicial colhido sem advertência do direito ao silêncio.
2. Fato relevante. A agravante foi ouvida como testemunha em inquérito policial que investigava seu filho por estupro de vulnerável, sem indícios de sua participação no crime à época do depoimento.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática negou a ordem, considerando que a denúncia estava em conformidade com o art. 41 do CPP e que não houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência do direito ao silêncio em depoimento extrajudicial de testemunha, posteriormente acusada, gera nulidade do processo.

III. Razões de decidir

5. A nulidade relativa do depoimento sem advertência do direito ao silêncio requer demonstração de prejuízo, o que não foi evidenciado no caso.
6. A denúncia está fundamentada em outros elementos probatórios, como os relatos das vítimas, não se baseando exclusivamente no depoimento da agravante.
7. A jurisprudência desta Corte não reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à

defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de advertência do direito ao silêncio em depoimento de testemunha, posteriormente acusada, não gera nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 41, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 148243/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 1.12.2022; STJ, AgRg no HC 765.124/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. DE O. V.** contra a decisão de fls. 238-242, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa renova a tese de nulidade do interrogatório extrajudicial da agravante, colhido sem a observância do direito ao silêncio.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados, com o desentranhamento imediato da prova ilícita.

É o relatório.

VOTO

No mérito, a irresignação não merece acolhimento, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

No caso, consoante acentuado na decisão monocrática, o inquérito policial foi inicialmente instaurado para a investigação da conduta do irmão da vítima menor (delito de estupro de vulnerável). A agravante, na condição de genitora de ambos, foi chamada para ser ouvida como testemunha. Assim, quando o depoimento da recorrente foi colhido, não havia indícios de sua autoria ou participação no crime, razão pela qual era desnecessária a advertência de direito ao silêncio. Verifique-se:

A ordem deve ser denegada.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, representa medida de caráter excepcional, cabível em circunstâncias nas quais resta demonstrado, de plano, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (vide AgRg no RHC 148243/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Dje 1.12.2022).

No presente caso, observa-se que a justa causa para a ação penal está demonstrada e a peça acusatória encontra-se em harmonia com a disciplina prevista no artigo 41, do Código de Processo Penal.

O artigo 41, do Código de Processo Penal, prevê que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da denúncia (ID 60410416), resta clara a observância do disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois a imputação feita à paciente está suficientemente demonstrada na exordial acusatória. Notadamente, consta da denúncia a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, razão pela qual resta justificado o seu recebimento, bem como o prosseguimento da ação penal.

No que diz respeito à nulidade alegada, tem-se que não se trata de nulidade absoluta, de forma que o seu reconhecimento requer a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Conforme se observa da denúncia (ID 60410416), ainda que a paciente tivesse sido advertida e permanecesse em silêncio em seu depoimento extrajudicial, existem outros elementos fáticos que embasam a justa causa necessária ao oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, confira-se o teor do depoimento prestado pela irmã da vítima e filha da paciente, segundo a qual a paciente tinha pleno conhecimento sobre os abusos sofridos pelas filhas, mas preferiu se omitir (ID 60898061):

Afirma que é irmã mais velha de J. L. O. P. (15 anos). Que na data de hoje, por volta das 14h50min, recebeu uma ligação da direção do colégio onde sua irmã estuda – (...) informando que a sua irmã estaria com alguns problemas e, que a declarante deveria comparecer urgente na escola. Que a declarante foi até a escola e já encontrou a sua irmã sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros. Informaram que sua irmã estava alcoolizada e estaria relatando alguns problemas pessoais que estariam acontecendo em sua casa. E ainda, J. estaria implorando para não contar nada a sua genitora J. O. V., pois se contassem, ela se mataria. Que naquele momento, J. contou para a declarante que “estava cansada de morar na mesma casa que o irmão W. K. V. L., que não aguentava mais ele ficar passando a mão nela, molestado-a. **Que depois de dois anos ele voltou fazer as mesmas coisas”. Relatava também a todo momento que iria se matar caso tivesse que ver sua mãe e seu irmão, pois sua mãe nunca acreditava nela”.**

Que mesmo assim, teve que ligar para a sua genitora J., pois ela tem a guarda de sua irmã. Que se encaminharam até o hospital e sua mãe foi encontrar ambas no hospital. Que ao darem entrada no hospital, a polícia militar questionou a declarante sobre os fatos, momento em que informou que seu irmão W. também já havia molestado-a. Que quando tinha 11 anos, foi morar com seu genitor (E. P. C.) em Santo Antônio do Descoberto/GO, depois de ter discutido com a genitora em razão das agressões físicas que sofria por parte do seu padrasto (D. B. D.). Que quando foi morar com o seu pai, ele já tinha sido condenado por estupro no Maranhão. Que soube dessa informação

somente depois que foi morar com seu genitor. Que foi morar com seu genitor em abril, quando foi em setembro, faltando um mês para o seu aniversário de 12 anos, seu pai entrou no quarto da declarante, de noite, com uma faca de cozinha, colocou na cintura da declarante e disse "não grita", levou a declarante para um outro cômodo da casa e a estuprou. Que na residência morava a declarante, seu genitor, sua madrasta e seu irmão mais novo. **Que no outro dia, na escola, contou para uma amiga e conseguiu ligar para a sua genitora. Que sua genitora apenas buscou a declarante na casa de seu genitor e não fez mais nada, inclusive não a levou para a Delegacia ou Hospital. Que nesse período a declarante começou a se cortar, mutilar, pois sua mãe não acreditava na declarante. Que foi conduzida inclusive para o conselho tutelar. Que aos 12 anos, sua mãe mandou a declarante para o Maranhão para morar com seus avós maternos. Que seu irmão W. (nessa época com 16/17 anos) já morava lá com os seus avós. Que a declarante dormia na mesma cama que seu irmão W., pois não tinha outro lugar para dormir. Que seu irmão W. por várias vezes pegava a mão da declarante e passava em suas partes íntimas, falava palavras obscenas, que inclusive uma vez tentou subir por cima da declarante. Que a declarante sempre o ameaçava, falando que ia contar para a sua avó materna. Que em junho de 2019, veio morar novamente em Brasília, com o seu marido e pai do seu filho, e W. também veio morar aqui, na casa de sua genitora. Que uma época, a sua irmã J. contou para a vizinha que W. estaria a molestando. Que sua mãe questionou a declarante sobre os fatos, e informou a sua genitora que W. sempre fez a mesma coisa que ele estava fazendo com J. com ela. Que sabendo desses fatos, sua genitora não acreditou na história contada por nenhuma de suas filhas. E W. negou os fatos, E após isso sua mãe continuou não fazendo nada e acreditando na versão de W. Que na data de hoje, a declarante recebeu a ligação da escola e soube da versão apresentada de sua irmã. Que a declarante acredita que sua irmã possa ter sido estuprada/molestada por W. na madrugada do dia 22 para o dia 23. Que J. afirmava que ingeriu bebida alcoólica na manhã de hoje para "esquecer dos problemas", que acredita que possa ter acontecido alguma coisa. Que no hospital J. informou para as enfermeiras que já tinha sido abusada sexualmente pelo seu irmão W. de 21 anos. Que J. apresenta dores no corpo e no abdome. Que nesse momento sua irmã encontra-se hospitalizada, não sabendo precisar as narrativas dos fatos ocorrido entre ela e seu irmão W. Que sua genitora não acreditou NOVAMENTE na história apresentada por J. no hospital tentando colocar a culpa em sua irmã. Que sua mãe informou que iria bater em J. por conta dessa situação. Que a declarante afirma que não tem muito contato com sua genitora, falando somente o necessário com ela. Que a declarante afirma que tem condições de ficar com a sua irmã (g.n.).**

Destarte, para ocorrer o trancamento não pode haver dúvida a respeito da existência do constrangimento, que deve emergir de forma inequívoca, sem a necessidade de aprofundada dilação probatória, haja vista o caráter sumaríssimo da via estreita do habeas corpus.

Dessa forma, atendidos os pressupostos processuais mencionados e não verificada, de plano, a nulidade alegada, em razão da ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o feito deve ter prosseguimento, como forma de possibilitar ao órgão persecutório firmar a sua convicção por meio dos elementos de prova colacionados aos autos.

Destarte, para ocorrer o trancamento não pode haver dúvida a respeito da existência do constrangimento, que deve emergir de forma inequívoca, sem a necessidade de aprofundada dilação probatória, haja vista o caráter sumaríssimo da via estreita do habeas corpus.

Presente a justa causa para a instauração e prosseguimento da ação penal, inviável a concessão da ordem pretendida. (e-STJ, fls. 121-123; grifou-se.)

Ademais, a simples leitura da denúncia (e-STJ, fls. 29-39) permite concluir que os elementos mínimos de autoria da agravante estão amparados nos **relatos da vítima e de sua irmã**, pois ambas indicaram que alertaram a genitora quanto aos abusos sofridos sem que ela tenha comunicado os fatos às autoridades competentes, permitindo que a situação se prolongasse.

Confira-se:

Nesse período, o denunciado, a exemplo do que ele fizera com a outra irmã, W., no Estado do Maranhão, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos contra a vítima J., ao conduzir a mão da vítima e esfregá-la em suas partes íntimas ao tempo que verbalizava palavras obscenas, bem como, ao tentar ficar por cima da vítima.

O fato foi relatado pela vítima a sua mãe, ora denunciada, contudo, embora J. tenha conversado com o denunciado acerca dos abusos praticados, não comunicou os fatos às autoridades policiais competentes, tampouco deu crédito aos relatos das filhas [...] No dia 23 de abril de 2024, após sofrer o último abuso sexual, sob o efeito de álcool, a vítima revelou para terceiros que era abusada pelo irmão, tanto na escola onde estudava, quanto no hospital onde foi hospitalizada.

Em razão dos abusos sofridos, a vítima J. ficou internada e, na ocasião, não permitiu a visita da genitora à sala onde estava, pois não queria vê-la.

Novamente, a denunciada J., ciente dos fatos, não deu crédito à versão apresentada pela vítima Jennifer no hospital. Ao contrário, atribuiu a culpa à vítima e tentou proteger o denunciado, mesmo sabendo dos abusos passados, ocasião em que também ficou inerte, bem como sabedora de que o denunciado estava com passagem comprada para o Estado do Maranhão, com data agendada para o dia 22 de maio de 2024 [...] (e-STJ, fls. 32-33; grifou-se.)

Nesse contexto, permaneço com a conclusão segundo a qual não há como acolher a pretensão de nulidade arguida pela defesa, a uma porque a recorrente foi ouvida perante a autoridade policial na condição de testemunha e a duas porque não verifiquei efetivo prejuízo à acusada. Afinal, a denúncia está ancorada precipuamente nos relatos da vítima e não no depoimento prestado pela ré em sede inquisitorial, podendo ela inclusive optar pelo silêncio em juízo ou pela negativa do enredo contado anteriormente.

A propósito, essa é a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DO "AVISO DE MIRANDA". CORRÉUS QUE NÃO FIGURAVAM COMO INVESTIGADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em nulidade das declarações prestadas pelos corréus Alexandra e Gabriel à autoridade policial em razão da ausência da advertência

quanto ao direito ao silêncio. Isso porque, naquele momento, ainda não figuravam como investigados, tornando-se somente após a colheita de outros elementos probantes que demonstraram eventual integração à organização criminosa.

- Além disso, ressalte-se que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada, o qual, consoante se depreende do acórdão impugnado, não foi evidenciado na espécie. De fato, a autoria delitiva não está demonstrada apenas pelas declarações de Alexandra e Gabriel, mas também pelo reconhecimento fotográfico somado aos relatos de testemunhas e aos robustos elementos investigativos.

- "Ressalte-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia à parte demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do acusado ou a desclassificação de sua conduta. Nesse sentido o HC 394.346/RJ, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018". (AgRg no AREsp n. 2.074.013/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

2. Também não há falar em nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico, porquanto as provas quanto à autoria delitiva não se limitaram ao reconhecimento, tendo sido corroborado por outros elementos, em especial as declarações de Alexandra e Gabriel, os relatos de testemunhas e os robustos elementos investigativos.

- Assim, como salientado no parecer ministerial, não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, "a autoria delitiva foi apurada por outros meios de provas colhidas na fase inquisitória, estando o feito sem prolação de sentença para averiguação, nessa via, de eventual confirmação do reconhecimento na fase judicial ou se corroborado por provas testemunhais".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 765.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.246 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0342097-0

Número de Origem:

07030582520248070012

07247311320248070000

6632024

7030582520248070012

7247311320248070000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE O V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : W K V DA L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DE O V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024